



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.875, DE 2002

**(Apensos os PL nºs 35/03, 208/03, 4.192/04, 4.870/05, 6.489/06, 1.110/07,
1.596/07, 2.775/08, 5.055/09)**

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I - RELATÓRIO

As proposições em exame, de autoria dos nobres Deputados Dr. Rosinha, Bismarck Maia, Alice Portugal, Wladimir Costa, João Caldas, Marcos Montes, Cida Diogo, Eliene Lima, Renildo Calheiros e Fernando de Fabinho , visam regular aspectos do pagamento das anuidades e semestralidades escolares, como prazos e valores.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em maio de 2011 apresentamos à consideração dos nobres pares, o voto pela rejeição aos PL nºs 4.870, de 2005 e 1110, de 2007 e pela **aprovação**, na forma do **Substitutivo**, aos Projetos de Lei nºs 6.875, de 2002, 35, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2003, 208, de 2003, 4.192, de 2004, 6.489 de 2006, 1.596, de 2007, 2.775, de 2008 e 5.055, de 2009.

Ao Substitutivo foram apresentadas quatro emendas, de lavra do nobre Deputado Pedro Chaves.

A emenda nº 1 pretende substituir o texto que se refere à expedição pelos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, a qualquer tempo, dos documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais, por texto com a previsão de que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer após o término do semestre letivo”.

A emenda nº 2, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrerão final do ano letivo ou ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral ou a fixação de preço por semestralidade.

A emenda nº 3 pretende suprimir o § 8º do substitutivo.

A emenda nº 4 visa suprimir do § 7º a expressão “ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destacamos em nosso voto, as proposições em tela são formuladas com o objetivo de promover o equilíbrio contratual, com a defesa da posição do elo mais frágil da relação contratual – o educando.

As emendas nºs 1 e 2 induziriam o desligamento do educando inadimplente ao fim de curto período de um semestre.

A emenda nº 3 pretende suprimir dispositivo referente a descontos no caso mais de um aluno por família, prática que já era adotada no período Vargas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda nº 4 procura suprimir dispositivo que acolhemos, oriundo da proposição da nobre Deputada Alice Portugal e que visa evitar a cobrança antecipada de mensalidades.

O conjunto de emendas suscita um relevante debate, mas posiciona-se em diretriz diversa da que procuramos imprimir ao relatório.

Posto isso, votamos pela manutenção do Substitutivo nos termos apresentados e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.875, DE 2002

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

.....

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do § 1º terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos e de datas de pagamentos alternativos, desde que, quanto aos planos, não excedam o valor anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.(NR)

.....

§ 7º É vedada a cobrança de duas parcelas no mesmo mês ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Será concedido desconto, a partir de, no mínimo, vinte por cento, nas mensalidades escolares para os pais de alunos ou representantes legais que tiverem mais de um filho ou dependente matriculado na instituição.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator